DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3654/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18311/2013
PROTOCOLO	: 1457509
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 167/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2013
INTERESSADO (A)	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 75.020,04 (SETENTA E CINCO MIL, VINTE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 167/2013, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 098/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa DIMASTER Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. e a respectiva execução financeira, visando à aquisição de medicamentos, para as unidades básicas de saúde, para atender a secretaria municipal de saúde.

O procedimento licitatório que originou o contrato em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5063/2016 (TC/MS nº 18316/2013) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2762/2017 (fls. 73-78), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-3771/2017 (fl. 79) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da prestação de contas da sua execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao Contrato nº 167/2013, pois o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 112047,77
Anulação de Empenho	R$ 55.092,20
Saldo de Empenho	R$ 56.955,57
Notas Fiscais	R$ 56.955,57
Pagamentos	R$ 56.955,57

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 167/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa DIMASTER Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.